

Anexo à Medida Provisória nº 110, de 24 de novembro de 1989.

(*)"Lei nº 32, de 7 de julho de 1989

Institui o Adicional do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 155, inciso II da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, com base no inciso II do art. 155 da Constituição Federal, o Adicional do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, devido nos termos da legislação federal pertinente e pago à União por pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se domicílio fiscal:

I - da pessoa física, o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades ou o lugar onde ocorrerem os atos e fatos que dêem origem à obrigação tributária;

II - da pessoa jurídica:

a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;

b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde situar-se o estabelecimento sede ou centralizador de suas operações, ou, ainda, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, remeter ou empregar rendimentos sujeitos ao imposto de renda no regime de tributação na fonte.

Art. 2º O AIR tem como fato gerador o pagamento do imposto de renda de competência da União, incidente sobre:

I - lucros, qualquer que seja a sua forma de apuração;

II - ganhos de capital, assim definidos no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III - outros ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, como previsto no art. 51 da Lei Federal nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador do AIR na data do pagamento do imposto de renda devido à União, seja sob a forma de antecipação, duodécimo ou cota, ou na data do recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 3º A base de cálculo do AIR é o valor do imposto a que se refere o art. 1º desta Lei, recolhido, aos cofres da União, ao qual se aplicará a alíquota de cinco por cento.

Parágrafo único. Ao valor mencionado neste artigo será acrescido o da correção monetária que lhe corresponder e que for pago em virtude de atraso de pagamento, parcelamento ou prorrogação de prazo de vencimento do débito fiscal.

Art. 4º São contribuintes do AIR todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, domiciliadas no Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto neste artigo:

I - as firmas individuais;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

III - as sociedades em cota de participação;

IV - as associações de pessoas físicas para participação em comum de carteira de títulos e valores mobiliários (clubes de investimento);

V - os Inocoops;

VI - toda e qualquer entidade que seja equiparada a pessoa jurídica pela legislação específica, para os efeitos do imposto de renda de competência da União.

§ 2º Estão, ainda, sujeitos ao recolhimento do AIR, na qualidade de contribuintes ou responsáveis:

I - as sociedades civis de prestação de serviços profissionais;

II - os condomínios em edificações;

III - os consórcios para execução de obras e serviços de engenharia;

IV - a massa falida;

V - a massa oriunda de liquidação extrajudicial;

VI - o espólio;

VII - toda e qualquer pessoa física ou jurídica sujeita a recolhimento do imposto de renda de competência da União.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não.

Art. 5º As fontes pagadoras de lucros, ganhos e rendimentos de capital, domiciliadas no Distrito Federal, que retiverem o imposto de renda determinado pela legislação federal, são também obrigadas a reter e recolher o AIR que lhe corresponda, ainda que os beneficiários dos pagamentos não sejam identificados.

Parágrafo único. A fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do AIR, ainda que não o tenha retido.

Art. 6º O AIR deverá ser recolhido, independentemente de prévia manifestação da autoridade administrativa, simultaneamente com o imposto de renda de competência da União que lhe der origem.

Parágrafo único. O recolhimento far-se-á através de guia própria, em estabelecimento bancário credenciado.

Art. 7º A falta de recolhimento do AIR, ou o seu recolhimento com atraso, sujeita o contribuinte aos adicionais previstos na legislação que rege a cobrança e fiscalização do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, calculando-se juros e multa moratórios, correção monetária e penalidades em bases e índices idênticos aos que se aplicarem, em igualdade de condições, aos débitos relativos ao imposto da União.

Art. 8º Na administração, arrecadação e fiscalização do AIR, poderão ser aplicadas, em caráter supletivo ou complementar, normas estabelecidas pela legislação relativa ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pelo Código Tributário do Distrito Federal (Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966) e pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 9º É o Governador do Distrito Federal autorizado a firmar convênio com a Fazenda Pública da União, visando à troca de informações e à atribuição das funções de arrecadação e fiscalização do Adicional instituído por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de julho de 1989; 101º da República e 30º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ"

(*) Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 7 de julho de 1989, pgs. 3 e 4.